

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)**

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O controle de doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psicofísica dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas as confederações e federações, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 3º** Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas pelas entidades desportivas de administração nacionais ou regionais;

**Art. 4º** Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais e não-profissionais são obrigados a submeter-se aos exames para controle do doping, quando assim for determinado pela respectiva entidade de administração do desporto, ficando sujeito, caso não se submeta, às sanções administrativas previstas nos regulamentos de suas respectivas entidades de administração.

**§ 1º** O atleta tem o direito de se recusar ao exame de controle de doping, sem que lhe sejam impostas às sanções previstas por sua entidade administrativa, somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados.

**§ 2º** Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.

**Art. 5º** A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades de administração do desporto, que

devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidades esportiva.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades de administração do desporto, guardadas as normas e padrões estabelecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Olímpico Internacional.

**Art. 7º** Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, [independentemente da filiação, ou não, das entidades desportivas ao Comitê Olímpico Brasileiro.](#)

**Parágrafo único.** Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro manterem atualizada a relação de substâncias que [venham a provocar o aumento artificial do rendimento atlético.](#)

**Art. 8º** Quando se tratar de competição dos Jogos Panamericanos e Jogos Olímpicos, os exames para controle de doping [serão](#) realizados sob a [responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro](#) bem como do laboratório por ele indicado ou pelo Comitê Olímpico Internacional.

**Art. 9º** [Em se constatando resultados positivos em exames de controle de doping, a entidade de administração do desporto da modalidade respectiva deverá comprovar a adoção de medidas de controle antidoping, sob pena de responsabilizar-se pela ocorrência.](#)

**Parágrafo único.** [A entidade de prática desportiva deverá igualmente demonstrar a adoção de medidas preventivas de controle e combate anti-doping, sob pena de ser considerada responsável solidária pela ocorrência.](#)

**Art. 10.** Somente podem realizar controles de doping as entidades de administração do desporto registradas no Ministério do Esporte, por meio do órgão competente, ou no Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

**Parágrafo único.** Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.

**Art. 11.** [Em competições e eventos internacionais realizados no Brasil, a entidade de administração desportiva promotora será a responsável pela realização de exames de controle de doping.](#)

**Art. 12.** O Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto promoverão, a cada dois anos, seminário nacional

sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

**Parágrafo único.** As entidades regionais de administração do desporto farão, anualmente, seminário de cunho educativo para o combate à prática do doping, nas suas respectivas modalidades.

**Art. 13.** As entidades nacionais de administração do desporto ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Ministério do Esporte, bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

**Parágrafo único.** As entidades nacionais de administração do desporto atualizarão, anualmente, a lista de substâncias que tenham a finalidade de aumentar artificialmente o rendimento atlético.

**Art. 14.** Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso V:

“Art. 18. ....  
.....  
V – comprovarem a adoção de medidas de controle anti-doping.”

**Art. 17.** Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso IV:

"Art. 34. ....  
.....  
IV – manter programas periódicos visando o combate à prática do doping.”

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O doping nas atividades desportivas representa um problema que põe em risco a saúde dos atletas e fere a ética que deve ser observada em todas as competições, para a salvaguarda do direito de condições e da lisura e confiabilidade de seus resultados.

O atleta que se dopa prejudica os demais, ficando em posição altamente vantajosa em relação ao seu desempenho.

A fraude que pratica é incontestável, especialmente quando não se pode detectar, apenas pela aparência e sem um exame específico o uso de tais substâncias.

Geralmente o atleta tenta fraudar o exame anti-doping usado a droga meses antes das competições, para que seus efeitos não sejam detectados.

O atleta Ben Johnson efetuou dezenove exames e apenas um obteve resultados positivos.

Em relação aos danos à saúde dos atletas a imprensa sempre noticia a morte de jovens em consequência de substância anabolizantes e outras, Em 16 de março 1998, no Rio Grande do Sul, Fernando Carlin (conhecido como Pastor), morreu com parada cardíaca após participar de um campeonato clandestino na cidade de Caxias do Sul.

Em 21 de abril em Suzana, São Paulo, Alexandre Marntisn, 17 anos, praticamente de musculação em sua própria residência, veio a falecer com diagnóstico de adenocarcinoma no pâncreas (uso de esteróides anabolizantes).

Em 07 de setembro de 1999, no Rio de Janeiro, Lúcia Helena Gomes de Jesus, 33 anos, ex-atleta competidora de culturismo, morreu de hepatite medicamentosa irremediável no fígado, causada por excesso de remédios ou drogas como anabolizantes.

Essas informações são oficiais, sem contar os casos de outros atletas de outras modalidades esportivas pegos nos exames de controle e não divulgados pela imprensa.

O narcisismo de hoje, o desejo de alcançar a perfeição física leva os jovens na academias a ingerir drogas que somente conseguiriam com muito exercício físico, durante um longo período .

E os atletas de hoje acreditam que sem doping não conseguirão a vitória.

Essa prática artificial retira do desporto todo o seu mérito e sua finalidade educativa e benéfica para a saúde.

Carecemos de atribuir responsabilidades às entidades desportivas não apenas no sentido de fiscalizar e reprimir o doping, mas principalmente no sentido de promover a prevenção através de seminários, debates e campanhas educativas sobre o assunto.

Em relação ao exame de controle de dopagem, devemos observar o que ocorre na área civil com o exame de DNA, em que o suspeito pai tem que submeter-se ao exame, sob pena de reconhecer a paternidade, já que não aceita a oportunidade de provar o contrário, entendemos dever ocorrer no caso do doping.

O atleta deverá fazer o exame, sob pena de submeter-se as penalidades previstas nos regimentos de suas entidades, que vão desde a advertência à expulsão e perda de títulos e prêmios.

Pelo exposto , a proposição é necessária e benéfica à sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Comissões, de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO